



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 13161.001290/2003-69  
**Recurso n°** 336.437 Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-00.683 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de agosto de 2010  
**Matéria** ITR - Área de pastagens  
**Recorrente** JAYME PLANAS NAVARRO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 1999

**Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA NO TERRENO OBJETO DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

De acordo com o disposto pelo art. 29 do Decreto n.º 70.235/72, “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.” No presente caso, portanto, sendo despicienda a prova em comento, eis que suficientes os elementos constantes dos autos para a formação do convencimento do julgador, incabível a alegação de cerceamento de defesa.

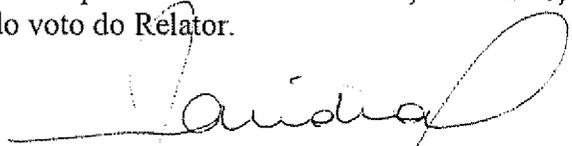
**ITR. CÁLCULO DA ÁREA UTILIZADA. CÔMPUTO DAS PORÇÕES DE TERRA OBJETO DE PROJETO TÉCNICO APROVADO DE ACORDO COM O DISPOSTO PELO ART. 7º DA LEI N.º 8.629/93. IMPOSSIBILIDADE *IN CASU*.**

De acordo com a legislação pertinente ao ITR, em conjunto com o quanto disposto pela Lei n.º 8.629/93, faz-se mister, para cômputo no valor da área utilizada do imóvel, a comprovação de que o projeto técnico submetido pelo contribuinte tenha sido aprovado pelo órgão federal competente anteriormente à ocorrência do fato gerador. No presente caso, portanto, inexistindo a aprovação, por parte do INCRA, do projeto técnico elaborado pelo contribuinte, consoante se extrai de suas próprias alegações, não há como considerar o valor apontado pelo Recorrente em sua DITR.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente

  
ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

EDITADO EM: 24 SET 2010

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 163/185), apresentado em 19 de abril de 2006, interposto em face do acórdão de fls. 154/158, do qual o Recorrente teve ciência em 24 de março de 2006 (fl. 162), proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 76/82, lavrado em 17 de dezembro de 2003, em virtude da falta de recolhimento do imposto sobre a propriedade territorial rural, verificada no exercício de 1999, decorrente da não comprovação da existência e da efetiva execução de projeto técnico em relação às áreas de pastagens apontadas pelo contribuinte.

O Recorrente, intimado a se manifestar a respeito do auto de infração (fls. 76/82), apresentou impugnação, aduzindo, em síntese, que (i) teria ocorrido a decadência do crédito tributário, em virtude da apresentação de impugnação em data posterior ao prazo decadencial previsto pelo art. 150, §4º, do CTN, aplicável à espécie; (ii) a fiscalização teria se equivocado ao considerar intempestiva a protocolização do projeto técnico junto ao INCRA, afirmando, igualmente, que referido projeto teria sido executado e cumprido na área apontada de 649,80 ha., sendo certo, igualmente, que a falta de aprovação pelo órgão competente levaria à conclusão de que haveria uma aceitação tácita, *in casu*; (iii) competiria à fiscalização, e não ao contribuinte, a prova da inexistência e inexecução do projeto técnico por ele alegado, de maneira que, havendo dúvidas, haveria que prevalecer as alegações do contribuinte, em virtude do disposto pelo art. 112 do CTN; (iv) inexistiria o dever legal de comprovar a execução do projeto técnico, cabendo, portanto, ao Fisco demonstrar a sua inexistência ou descumprimento; (v) havendo impugnação ao auto de infração, seria descabida a cobrança de juros moratórios, eis que inexistente qualquer mora por parte do então Impugnante. Por fim, requer a realização de diligência para comprovação de suas alegações.

Analisando a impugnação, bem como os documentos acostados aos presentes autos, a Recorrida julgou parcialmente procedente o lançamento, por meio de acórdão que teve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

#### ÁREA DE PASTAGENS, OBJETO DE PROJETO TÉCNICO.

A área de pastagens declarada como objeto de projeto técnico somente pode ser aceita pela fiscalização quando o contribuinte a comprove, mediante os documentos exigidos pela legislação. A não aceitação da área de projeto técnico implica na aplicação de índices de rendimento por zona de pecuária.

Lançamento Procedente em Parte” (fl. 154).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 163/185, reiterando os argumentos contidos na impugnação, à exceção das alegações de decadência e de inexistência de mora, bem como acrescentando a alegação da existência de cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento das diligências requeridas.

Distribuídos os autos, inicialmente, para a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, o relator designado à época, Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, acompanhado de seus pares, houve por bem determinar, por meio da Resolução n.º 302-1.406, a intimação do contribuinte para o fim de “(i) *apresentar, no prazo de trinta dias, laudo técnico que demonstre a área correspondente ao Projeto Técnico de Formação e Recuperação de Pastagens e a situação da referida área no ano de 1998, analisando ainda se o mesmo atende aos requisitos da Instrução Normativa SRF nº 43, de 07 de maio de 1997; (ii) informar a atual situação do processo de desapropriação do imóvel noticiado às fls. 17; facultando ao mesmo se manifestar na forma da lei sobre as informações trazidas aos autos*” (fl. 200).

Cumpridas as diligências determinadas, com a intimação do Recorrente, este último apresentou manifestação acostando aos autos cópia da sentença judicial que determinou a impossibilidade de desapropriação do terreno, e, bem assim, requerendo, em síntese, que, em virtude das dificuldades de realização de laudo técnico, o ônus da prova fosse suportado pelo Fisco ou ainda que esta prova fosse realizada por meio de perícia.

Nesse mesmo sentido, acostou aos autos declaração de Engenheiro Agrônomo devidamente habilitado informando o regular cumprimento do projeto técnico, requerendo, destarte, fosse concedida dilação do prazo probatório por mais 60 (sessenta) dias para a apresentação do laudo técnico, dada a complexidade da matéria.

Feitas as diligências, tal como determinadas, e transcorrido o prazo de 60 dias sem que houvesse qualquer apresentação de laudo técnico por parte do Recorrente, os autos foram devolvidos para a apreciação do Terceiro Conselho de Contribuintes que, em nova oportunidade, determinou a baixa do processo para que a delegacia a que se vincula o Recorrente efetuasse as seguintes diligências:

“(i) oficie ao INCRA, fornecendo cópia do Projeto Técnico de Formação e Recuperação de Pastagens, apresentado pelo recorrente, para que aquela autarquia informe porque há dois carimbos de protocolo com datas diferentes para um mesmo

Projeto e qual das duas datas deve ser considerada válida, explicitando as razões para tanto, além de informar se existe registro naquela autarquia relativo à execução do referido Projeto pelo contribuinte, fornecendo cópia dos dados relativos a este para análise deste Colegiado e (ii) oficie ao CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, fornecendo cópia do ART de fls. 55, para que Conselho avalie e confirme a validade daquele documento e sua vinculação ao Projeto Técnico de Formação e Recuperação de Pastagens do contribuinte; Depois de recebidas as respostas aos ofícios acima, seja dada vista dos autos ao contribuinte, para que este, querendo, se manifeste na forma da lei, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as informações e documentos trazidos aos autos, facultando-lhe a juntada de novos documentos” (fl. 230).

Aguardando o órgão regulador sem que houvesse resposta aos ARs postados oportunamente, os autos retornaram para julgamento por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Compulsando-se os termos do recurso voluntário interposto, verifica-se que a presente análise cinge-se (i) à aferição da efetiva existência de cerceamento de defesa, *in casu*, em virtude do indeferimento do pleito de realização de perícia na propriedade do Recorrente, tal como requerido na peça impugnatória; e, no mérito, (ii) à verificação da possibilidade de utilização, no cômputo da área utilizada do imóvel, da porção do terreno que, segundo o contribuinte, tenha sido objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei n.º 8.629/93.

No que atine ao primeiro ponto suscitado, tenho para mim que não merece prosperar a alegação do Recorrente.

Com efeito, não obstante todas as oportunidades conferidas ao contribuinte, inclusive para a apresentação de laudo técnico posteriormente à interposição de recurso voluntário, não se desincumbiu de apresentar quaisquer provas que pudessem amparar a sua pretensão e, bem assim, desconstituir o auto de infração lavrado pela fiscalização, limitando-se a afirmar que o *onus probandi* deveria ser atribuído ao Fisco.

A corroborar o exposto, verifica-se, inclusive, que o Terceiro Conselho de Contribuintes, por duas oportunidades, determinou a baixa dos autos para a realização de diligências que, em virtude da inércia do Recorrente, restaram absolutamente infrutíferas.

Não fossem tais argumentos suficientes, de *per se*, para rechaçar a preliminar argüida, é preciso frisar, outrossim, que a realização de diligência, tal como requerido pelo Recorrente, também afigura-se despicienda, *in casu*, eis que os elementos contidos nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

Com efeito, em que pese a existência de pedido de realização de perícia no imóvel objeto do auto de infração combatido, não se pode olvidar que o cabimento deste pleito

encontra-se sujeito à aferição por parte deste órgão julgante que, analisando os documentos contidos nos autos do processo administrativo, pode e, em verdade, deve, em atenção ao princípio da eficiência plasmado no art. 37 da Constituição, indeferir a produção de provas que entenda desnecessárias para a solução do litígio.

Nesse sentido, aliás, o artigo 29 do Decreto nº 70.235/72 é expresso ao dispor que “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Não obstante o exposto, faz-se mister repisar, em adendo ao verberado e, ainda, em contradição ao alegado pelo Recorrente, que cumpre a este último a prova da existência, isto é, da aprovação pelo órgão federal competente do projeto técnico proposto por profissional habilitado, e, bem assim, de seu efetivo cumprimento. A este respeito, por sua vez, é pacífica a jurisprudência deste órgão julgante, consoante se extrai do seguinte precedente, *in verbis*:

“ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, RESERVA LEGAL E PASTAGENS. Devidamente comprovada a área de reserva legal através da averbação na Matrícula do Imóvel, merece reforma a decisão atacada para exclusão da referida área.

**ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte comprovar a existência de projeto específico para a área.**

Preservação Permanente - laudo técnico. O laudo, para poder fundamentar a área de exclusão permanente deve ser elaborado com atenção às regras da ABNT, com recolhimento de ART e indicação minuciosa das áreas, vegetação e especificidades que formam a área de preservação permanente. Se o laudo não atende estes requisitos não pode comprovar a existência da área de preservação permanente.” (Terceiro Conselho de Contribuintes, Primeira Câmara, Recurso Voluntário nº 136.862, relatora Conselheira Susy Hoffmann, sessão de 10/07/2008).

Com fulcro nos argumentos desenvolvidos, assim, entendo que deva ser mantido o posicionamento manifestado pelo Terceiro Conselho de Contribuintes que, quando da edição da Resolução nº 302-1.485, rechaçou a preliminar argüida sob os seguintes fundamentos, ora trazidos à baila:

“A preliminar de cerceamento de defesa é afastada, pois, neste caso, parece-me claro, apoiado na jurisprudência deste Colegiado, que o ônus da prova é do contribuinte e com isso, além de afastar a preliminar argüida, nego os pedidos de reconsideração para a inversão do ônus da prova e de realização de perícia, pois não encontram fundamento legal para seu deferimento” (fl. 230).

Feitas as precedentes considerações a respeito da preliminar argüida pelo Recorrente, cumpre mover à análise do *meritum causae*.

Nesse esteio, no que toca à aferição da possibilidade de consideração, no cálculo da porção de área utilizada do imóvel, do suposto projeto técnico, tal como alegado pelo Recorrente, entendo que sua irresignação não merece prosperar.

De fato, compulsando-se os termos da legislação federal aplicável à espécie, notadamente no que concerne à Lei nº 9.393/96, dispõe o seu art. 10º, na parte pertinente à presente análise, o seguinte:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: (...)

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha: (...) e **sido o objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993**”.

A referida Lei n.º 8.629/93, por sua vez, em seu artigo 7º, na época em que ocorreu o fato gerador, dispunha o seguinte:

“Art. 7º Não será passível de desapropriação, para fins de reforma agrária, o **imóvel que comprove estar sendo objeto de implantação de projeto técnico que atenda aos seguintes requisitos:**

I - seja elaborado por profissional legalmente habilitado e identificado;

II - esteja cumprindo o cronograma físico-financeiro originalmente previsto, não admitidas prorrogações dos prazos;

III - preveja que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel seja efetivamente utilizada em, no máximo, 3 (três) anos para as culturas anuais e 5 (cinco) anos para as culturas permanentes;

IV - **haja sido registrado no órgão competente no mínimo 6 (seis) meses antes do decreto declaratório de interesse social.**

Parágrafo único. Os prazos previstos no inciso III deste artigo poderão ser prorrogados em até 50% (cinquenta por cento), desde que o projeto receba, anualmente, a aprovação do órgão competente para fiscalização e tenha sua implantação iniciada no prazo de 6 (seis) meses, contado de sua aprovação.”

Na esteira da legislação supra transcrita, a Instrução Normativa n.º 43/97, vigente à época, estatuiu que:

“Art. 12. Área utilizada é a porção da área do imóvel que, no ano anterior ao da entrega do DIAT, tenha: (...) V - sido objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 1993; (...)

§ 9º **A área objeto de implantação de projeto técnico, referida no inciso V, será reconhecida e declarada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA** e, sem prejuízo dos termos e condições estabelecidos em regulamento por esse órgão, o projeto deverá atender aos seguintes requisitos:

I - seja elaborado por profissional legalmente habilitado e identificado;

II - esteja cumprindo o cronograma físico-financeiro originalmente previsto, não admitidas prorrogações de prazos;

III - preveja que, no mínimo 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel esteja utilizada em, no máximo 3 (três) anos para as culturas temporárias e 5 (cinco) para as culturas permanentes;

IV - **haja sido aprovado pelo órgão federal competente até 31 de dezembro do ano anterior ao do exercício em cobrança.**”

Em conformidade com a legislação citada, portanto, o projeto técnico elaborado por profissional habilitado em relação à determinada porção do terreno deve ser aprovado pelo órgão federal competente até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao exercício de cobrança, sendo insuficiente, pois, a mera prova de seu cumprimento por parte do contribuinte.

É dizer, não basta, à luz da legislação em referência, que o projeto técnico tenha sido protocolizado junto ao INCRA anteriormente à ocorrência do fato gerador do ITR, isto é, ao dia 1º de janeiro de 1999, *in casu*, tal como alega o Recorrente. Faz-se mister, outrossim, que referido projeto tenha sido **aprovado** pelo órgão federal competente e, por conseguinte, devidamente registrado por este último.

De fato, de acordo com a legislação citada, a anuência, por parte do INCRA, deve ser expressa, aprovando e, destarte, registrando o projeto para fins de aferição do cumprimento dos índices de exploração previstos no projeto técnico, de maneira que a manifestação por parte do órgão federal competente tem efeitos constitutivos e não, como pretende fazer crer o contribuinte, eficácia meramente declaratória.

Compulsando-se os documentos contidos nos presentes autos, à guisa deste entendimento, verifica-se haver dúvidas apenas quanto à data de protocolização do projeto técnico junto ao INCRA, isto é, se de fato ocorrida no dia 15 de setembro de 1997, como alega o contribuinte, ou, de outra sorte, no dia 15 de setembro de 2001, controversia esta inclusive objeto da Resolução de n.º 302-1.485 (fls. 226 a 230). Não há, pois, discussão alguma no que toca à efetiva aprovação do referido projeto pelo INCRA, tal como determinado pela legislação.

Vale ressaltar, nesse sentido, que o próprio contribuinte, à fl. 101, reconhece a inexistência de aprovação pelo INCRA do projeto técnico protocolizado, ao afirmar que *“em face do silêncio do Incra - órgão encarregado de avaliar a execução do projeto técnico -, houve a homologação tácita do projeto técnico com o reconhecimento de que o mesmo estava sendo regularmente executado.”*

Por esta razão, pois, sendo este fato incontroverso, não merece prosperar a irresignação do Recorrente, eis que a legislação federal, consoante oportunamente mencionado, exige, para fins de apuração da área utilizada do imóvel, a aprovação e, destarte, o registro do projeto técnico junto ao órgão federal competente, o que, como se viu, não ocorreu.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de REJEITAR a preliminar e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 18 de agosto de 2010.

  
Alexandre Naoki Nishioka